



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0875881-06.2019.8.15.2001

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto]

AUTOR: CESAR CARTAXO FILHO

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

## SENTENÇA

**DIREITO  
CIVIL.  
CONSUMIDOR.  
DEFEITO EM  
AUTOMÓVEL.  
INDENIZAÇÃO  
POR DANOS  
MATERIAIS E  
MORAIS:**

Defeito na parte elétrica do veículo.

Tentativa, por três vezes, de conserto. Falha na prestação do serviço.

Extrapolação do prazo de 30 dias para saneamento do

vício.  
Substituição do  
carro – Defeitos  
reiterados.  
Desvio produtivo  
do consumidor.  
Danos morais  
configurados –  
**PROCEDÊNCIA  
DA AÇÃO.**

*Vistos etc.*

## **1. RELATÓRIO**

**CÉSAR CARTAXO FILHO**, pessoa física inscrita no CPF: 526.920.354-53 já qualificada nos autos, propõe a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM DURÁVEL C/C REPARAÇÃO DE MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 16.701.716/0036-86, e **CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 01.602.072/0001-71, ambas devidamente qualificadas, a fim de condenar as demandadas, solidariamente, em obrigação de entregar coisa certa.

Aduz, em síntese, que:

- adquiriu junto a segunda requerida, em 11 de julho de 2019, um veículo da marca FIAT (primeira requerida), modelo TORO FREEDOM 1.8, cor branco, ano 2019/2020, chassi nº98822611blkc76347, placas QSG-5367/PB, pelo valor de R\$ 89.191,99, subsidiado através do Banco do Brasil S/A;
- com pouco mais de três meses da aquisição e após regular uso, o veículo apresentou um problema mecânico, que inviabilizou seu uso;
- levou o veículo para realização dos serviços junto à concessionária CAPITAL, segunda promovida, que consistiu na “verificação e atualização do software da central multimídia”;
- cerca de uma semana após a primeira entrada na concessionária (segundo réu), o autor foi surpreendido com a mesma pane elétrica, fazendo com que o carro

fosse rebocado novamente;

- as promovidas sequer informaram o diagnóstico de problema, nem tampouco prazo para a solução;

- depois da análise dos técnicos da primeira demandada, se constatou o problema no chicote elétrico;

- salientou que o carro permanece no setor de manutenção;

- ressaltou que o bem ainda permanece em garantia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 89.191,99. Juntou procuração ID 26443372 e documentos ID 26443373 a 26443793.

Decisão ID 26571978 indeferiu AJG.

Despacho ID 26800936 determinou a oitiva prévia para análise da tutela.

Juntada de novos documentos pelo autor (IDs 27097378 e 27099258).

Custas pagas (ID 27354175).

Manifestação da segunda e da primeira rés acerca da tutela nos IDs 29138606 e 29266542, respectivamente.

Decisão ID 33835746 indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

Contestação da primeira ré no ID 34838444 que preliminarmente arguiu incorreção do valor da causa e impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No mérito, alega que:

- a primeira passagem do veículo ocorreu em 21/10/2019 quando reclamou o autor que o mesmo estava com dificuldade de partida, sendo realizado portanto a troca do transmissor e adequação no software da centralina uconnect;

- A segunda passagem ocorreu em 01/11/2019 com a alegação da pane elétrica, momento em que houve a troca do chicote elétrico anterior;

- Em 16/12/2019 houve a terceira passagem na concessionária, com a reclamação da luz de injeção acesa no painel e que o veículo havia desligado em movimento, momento em que houve a troca da central da injeção e do chicote do motor, veículo foi entregue ao autor no dia 28/01/2020;

- a empresa analisou e diagnosticou que não existia defeito de fabricação ou vício oculto;

- defendeu a primeira ré, alegando que constatou a inexistência de vício de fabricação e sim de mau uso do veículo;
- agiu de forma lícita, estritamente dentro dos seus direitos.

Contestação da segunda ré no ID 34996568 que alega, no mérito:

- agiu em exercício legal de seu direito, atendendo o autor, solicitando as peças e as instalando no veículo;
- que o autor adquiriu o imóvel na condição de produtor rural, trazendo alguns benefícios;
- em 21/10/19 o promovente levou o veículo à oficina alegando que não conseguia dar a partida no motor. A análise identificou uma falha em um sensor, que foi substituído. Após o teste do veículo em funcionamento e movimento, ele foi devolvido ao autor em 30/10/19;
- em 01/11/19 o veículo retornou à oficina com um problema diferente, relacionado à movimentação da caixa de fusíveis. Foi diagnosticada a necessidade de substituir um chicote, o que foi feito. Após testes de funcionamento e movimento por 76 km, o carro foi devolvido ao autor em 05/11/19;
- na última oportunidade, o autor voltou à oficina devido ao acionamento de luzes diversas no painel e problemas na leitura da telemetria. A concessionária, com autorização da fábrica, substituiu toda a central elétrica e outro chicote, realizando um teste de 100 km. O veículo foi entregue ao autor em perfeito estado de funcionamento em 28/01/20;
- houve disponibilização de um veículo para uso durante a execução dos serviços.

Apresentada impugnação (ID 40292984).

O autor e a primeira ré requereram prova pericial (IDs 45070608 e 45977335). A segunda ré requereu produção de prova testemunhal (ID 45996003).

Realizada audiência de conciliação, mas restou inexitosa (ID 49364715).

Decisão ID 54534508 deferiu a prova pericial, bem como a prova testemunhal, fixando o objeto da perícia e as questões de fato. Todavia, a primeira ré requereu a dispensa da perícia (ID 55372161).

Audiência de instrução realizada com a inquirição de duas testemunhas (ID 82228814).

Razões finais pela segunda promovida no ID 85067664.

É o relatório, no que importa. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais.

### **2.1 PRELIMINAR**

#### **Do valor da causa**

A parte promovida impugna o valor atribuído à causa afirmando haver erro por não ter sido somado ao valor total a indenização a título de danos morais, a teor do art. 292 do CPC.

Como é cediço, o ordenamento pátrio possibilita a fixação em caráter estimativo quando não for possível a determinação exata do proveito quando, *v. g.*, o valor econômico seja apurado em fase de liquidação de sentença.

Acontece que também com relação ao pedido de indenização por danos morais, se admite o pedido genérico. Veja-se:

“Como se sabe, o STJ admite formulação de pedido genérico diante da impossibilidade de imediata determinação do pedido ou da necessidade de prova complexa, de natureza técnica, bem como nas hipóteses de dano moral. Nesse sentido, entre outros precedentes: REsp 1597833/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2020; REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21.12.2016; REsp 764.820/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 280.” (STJ, AREsp nº 1775384/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 20/04/2021).

Todavia, há de se atentar para a razoabilidade do valor atribuído ante o proveito requerido, ainda que se trate de mera estimativa de danos morais. Nesta esteira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ.

1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. "São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. **Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis**" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018) (Grifei).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.) (Grifei).

De fato, o autor requer a condenação por danos morais, mas deixa de inserir no valor da causa qualquer quantia referente a este pedido, deixando de refletir o proveito econômico a ser obtido na demanda.

Assim, acolho, em parte, a preliminar suscitada e, com fulcro no art. 292, § 3º, fixo por arbitramento o valor da causa em R\$ 100.000,00. **À Secretaria para retificação.**

Ressalvas feitas, passo a análise do mérito.

## **2.2 MÉRITO**

A presente lide almeja a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais sofridos pelo autor. Argumenta o autor que comprou um veículo zerado da primeira ré, através da segunda ré, no dia 19/07/2019 e que, em três meses de uso, o veículo apresentou problemas. Afirma que, apesar de a concessionária se prontificar em resolver o problema, o veículo voltou a apresentar problemas por três vezes, sendo a

última vez o desligamento do carro em movimento. Ademais, defende que as rés ultrapassaram o prazo de 30 dias do CDC para sanar o vício do veículo, motivo pelo qual requer a substituição por um veículo novo.

As rés sustentam que o veículo teve três passagens pela oficina, sendo a **1ª** em 21/10/2019, onde foi identificada falha em um sensor, que foi substituído, além da troca do transmissor e adequação no *software* da *centralina uconnect* com a devolução do carro em 30/10/2019; a **2ª** em 01/11/2019, onde foi identificada a necessidade de substituição de chicote elétrico, sendo o carro devolvido ao autor em 05/11/2019; e a **3ª** e última passagem em 16/12/2019, tendo ocorrido a substituição da central elétrica, a central da injeção e outro chicote, com a entrega do veículo funcionando em 28/01/2020.

As ordens de serviços acostadas (id's 29138633 e 27097386) comprovam os fatos aludidos.

A primeira ré defende que **a)** o fato do veículo novo apresentar defeito não enseja danos morais; e **b)** a realização de reparos no veículo não comprovam a imprestabilidade do produto, não havendo que se falar em substituição do produto por vício.

A segunda ré, por sua vez, argumenta que **i)** a compra foi realizada de forma direta com a fábrica (primeira ré), sendo a responsabilidade pelo vício do produto da fabricante, não se estendendo para o comerciante neste caso; e **ii)** a manutenção do veículo é de responsabilidade do proprietário.

Pelo que dos autos consta, resta incontroverso a existência de defeito no produto, nos termos do art. 12, § 1º, do CDC. Assim, estabelece o §1º do art. 18 do mesmo código que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, faculta-se ao consumidor a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Vê-se das ordens de serviço que, com relação à 1ª e 2ª entrega do veículo à oficina, o produto foi devolvido dentro de 30 dias. Todavia, isto não implica dizer que todos os vícios foram sanados. É que, conforme se percebe das Ordens de Serviços acostadas, o carro apresentava, desde a primeira reclamação, problemas no sistema elétrico. Vê-se que tal problema persistiu, inclusive apesar da troca do chicote elétrico na 2ª passagem do carro pela oficina, culminando na troca de toda central elétrica e central de injeção na 3ª e última vez.

Assim, percebe-se que o vício não foi efetivamente sanado na 1ª e 2ª passagem do veículo, vindo a se manifestar pouco tempo após a devolução do carro ao proprietário. É que, apesar da argumentação de que se tratavam de problemas distintos em cada

reclamação, as rés não comprovaram tal fato, restando, da análise dos problemas evidenciados pelas Ordens de Serviço, a moldura do problema geral na parte elétrica do carro – tanto o é que o problema só veio a ser resolvido após troca da central elétrica do carro.

De todo modo, mesmo que se considere o início do prazo de 30 dias para sanar o vício a partir da data que se iniciou cada serviço (data de entrega do veículo à oficina), tem-se por extrapolado o prazo máximo de 30 dias previsto no CDC com relação à 3ª passagem. É que este último serviço foi iniciado em 16/12/2019 – conforme Ordem de Serviço –, e só houve devolução do automóvel em 28/01/2020, isto é, após transcorrido mais de 30 dias.

Desse modo, **patente o direito do autor de requerer, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.**

Por oportuno, ressalta-se que o promovente se desincumbiu de seu ônus probatório juntando as Ordens de Serviços que comprovam os vícios do veículo, inclusive as rés confessam os defeitos. Logo, com relação à alegação de responsabilidade do proprietário de manutenção do veículo, caberia às rés comprovar que não se trataram de defeitos de fabricação, mas sim de vícios pelo mau uso da coisa – o que não ocorreu.

Finalmente, no caso em discussão, a segunda ré também responde solidariamente por esta integrar a cadeia de fornecimento do produto. Com efeito, para além de comerciante, a segunda ré atua – e atuou no caso – especificamente no fornecimento do serviço do conserto do carro como autorizada, a teor do art. 14 do CDC. Conserto, inclusive, que se pôs em cheque tanto na 1ª quanto na 2ª passagem pela oficina, dado que o veículo voltou a apresentar problemas na parte elétrica mesmo após devolução do carro em funcionamento.

Nesta esteira:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIO REDIBITÓRIO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DAS REVISÕES NA ASSISTÊNCIA AUTORIZADA. CONSTATAÇÃO DE DESGASTE NATURAL DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. **Os art. 12 e 14,**



**também do CDC, estabelecem que o fornecedor e o fabricante respondem independente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço e do produto. [...] (TJPB - 0119075-36.2012.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz (aposentado), APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 12/06/2020).**

### Dos danos morais

Requer o autor a condenação das rés em indenização por danos morais ante toda a sequência dos acontecimentos.

Como se sabe, a existência de defeito no produto não acarreta, *per se*, danos morais, dado que muitas vezes se trata de evento acidental e de fácil solução, caracterizando-se como mero aborrecimento. Entretanto, é necessária a análise pontual do caso, atentando-se para a conjuntura do ocorrido, considerando, especialmente, o tipo do produto, o tipo de defeito, suas consequências e as medidas adotadas para seu saneamento.

Na hipótese em tela, verifica-se que o defeito do veículo surgiu pouco tempo após a aquisição do produto, vindo a causar transtorno que ultrapassa os dissabores cotidianos do consumidor. Realmente, já foge da esfera de expectativa do plausível a aquisição de carro zero direto da fábrica com defeito. Demais disso, não é razoável tomar-se por mero aborrecimento o fato de o defeito não ter sido sanado no primeiro momento que foi identificado – nem no segundo, diga-se –, vindo a ser consertado apenas na 3ª passagem do veículo pela oficina.

Ressalte-se ainda que o defeito resultou em um risco elevado no uso do produto, culminando no carro desligando enquanto se encontrava em movimento.

Outrossim, insta consignar que a necessidade de diversas idas e vindas da oficina, mesmo com a oferta de carro secundário (de modelo diverso) para auxílio de deslocamento do autor, sem uma resolução definitiva que permitisse o uso do carro pelo autor, se enquadra no que a doutrina e jurisprudência vem chamando de desvio produtivo do consumidor. Isto é, trata-se da perda exagerada do tempo útil do consumidor para resolver questões da relação de consumo que poderiam ser facilmente dirimidas caso houvesse empenho por parte também do fornecedor.

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo

fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (TJPB - 0800401-23.2018.8.15.0751, Rel. Des. Gabinete (vago), APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 05/10/2023).

Assim, a “proteção contra a perda do tempo útil do consumidor deve, portanto, ser realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípua de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor, que conduz à responsabilidade civil pela perda do tempo útil ou vital” (REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Presentes os elementos que caracterizam o dano moral, sendo eles o nexo de causalidade, o dano (evidenciado conforme a teoria do desvio produtivo do consumidor) e a conduta, esta última refletida no defeito do produto e na falha na prestação do serviço em sanear o defeito, a condenação em indenização é medida que se impõe.

Em caso símile:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado.

**4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.**

5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp n. 1.632.762/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 21/3/2017) (Grifei).

Como é cediço, na ausência de critérios objetivos preestabelecidos, o montante da reparação pelo dano moral submete-se ao prudente arbítrio do juiz, devendo ser fixado em valor que atenda, a um só tempo, a sua dupla finalidade: repressiva para o agente, desestimulando a prática de novos ilícitos, e compensatória para o ofendido, recompondo o patrimônio moral, considerando-se a extensão do dano, o grau de culpa, o proceder do agente e do ofendido, a situação econômica das partes e demais circunstâncias peculiares ao caso concreto.

Na hipótese vertente, deve ser considerado o grau de culpa, a extensão do dano, a conduta das partes e as situações econômicas respectivas, caso em que o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios de suficiência, adequação e razoabilidade.

Logo, forte nas razões expostas, a procedência da demanda é de todo rigor.

### **3. DISPOSITIVO**

Frente ao exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido autoral para **CONDENAR** as rés, de forma solidária, a:

- i) SUBSTITUIR o veículo do autor por outro do mesmo modelo (marca FIAT, modelo TORO FREEDOM 1.8, cor branco, ano 2019/2020), em perfeitas condições de uso pelo autor, inclusive arcando com as demais despesas administrativas de substituição/documentação, as quais deram causa, para utilização do veículo pelo autor;
- ii) PAGAR a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da data da citação.

Atento ao princípio da causalidade, condeno as rés, ainda, em honorários advocatícios, em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a), no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

Custas pelas rés.

P. R. I. Cumpra-se.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES:**

1. Em havendo interposição de Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de requerimento de cumprimento de sentença.

JOÃO PESSOA, 28 de junho de 2024.

**Manuel Maria Antunes de Melo**

Juiz de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

28/06/2024 15:37:03

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 86001409



240628153702702000000

IMPRIMIR

GERAR PDF